Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Substitutivo ao PLV 49/2020**	**11/03/2020** **Protocolo: 2552/2020** **Processo: 1837/2020**

"PROÍBE O USO E FORNECIMENTO AOS CLIENTES DE PRODUTOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS PELOS RESTAURANTES, LANCHONETES, TRAILERS DE PRAIA, VENDEDORES AMBULANTES, BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

Art. 1º Fica proibido o uso, a venda e o fornecimento aos clientes de produtos plásticos descartáveis por todo e qualquer estabelecimento comercial situado no Município de Rio Grande, inclusive vendedores ambulantes, hotéis, restaurantes, lanchonetes, trailers de praia, food trucks, clubes esportivos, estabelecimentos ou pessoas físicas que forneçam alimentos a domicílio, bares e similares.

§ 1º Para efeitos desta lei compreende-se como produto plástico descartável todo aquele destinado ao uso único, tais como copos, sacolas, embalagens, talheres, pratos, potes, agitadores para bebidas, varas para balões, balões, plástico filme, entre outros.

§ 2º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

Art. 2º fica autorizado o fornecimento de produtos com a mesma função, desde que comprovadamente elaborados com materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Plástico, material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - Produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado.

III - Economia Circular, modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

A) Preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

B) Otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

03.

C) Fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindoas dos projetos.

Art. 4º Os produtos mencionados no artigo 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa equivalente a 100 (cem) URM.

§ 1º Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

§ 2º. A partir da 3ª (terceira) reincidência, poderá o município proceder ao cancelamento do alvará que autoriza o exercício das atividades comerciais do infrator.

§3º Será sempre garantida a ampla defesa antes da imposição definitiva de qualquer das penalidades previstas nesse artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Professora Denise
Vereadora do PT

Autenticidade: rfd9f0hq9

04.